

LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2003

SÚMULA “DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE – MT”.

O Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, Sr. LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Finalidades

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Educacional, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

CAPÍTULO I
Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º Para efeitos dessa Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, e funcionários Técnicos Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público de Educação Básica.

TÍTULO II
Da Estrutura da Carreira dos
Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I
Da Constituição da Carreira

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de três grupos:

I – Professor: composta das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II – Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de auxiliar de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formações específicas de Ensino Médio.



III - Apoio Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infraestrutura e de transporte, mecânico ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Seção I

Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 4º A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

I – Classe A – habilitação específica de nível médio-magistério;

II – Classe B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação na área educacional, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;

III – Classe C – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 9 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º São atribuições específicas do professor:

I – participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público;

II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV – desenvolver a regência efetiva;

V – avaliar o rendimento escolar, de acordo com a proposta vigente no âmbito municipal;

VI – trabalhar a recuperação de alunos, de acordo com o Regimento Escolar;

VII – participar de reunião de trabalho;

VIII – desenvolver pesquisa educacional;

IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Seção II
Da Série de Classe dos Cargos de Técnico
Administrativo Educacional e Apoio Administrativo

Art. 6º A série de classes do cargo de Técnico Administrativo e Apoio Administrativo Educacional é estruturada em linha vertical de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º O Quadro de Pessoal Administrativo será organizado por classes de cargos, segundo a área de serviços, obedecendo a seguinte estrutura de classificação:

- I – Quadro de Serviços de Nível Médio – SNM;
- II – Quadro de Serviços Auxiliares – AUX;

Art. 7º O Quadro correspondente aos Serviços de Nível Médio – SNM, ordena-se em classes, segundo os mesmos critérios de nível de complexidade, responsabilidade, demanda de autonomia técnica e discernimento apreciativo, assim como os de comportamento do mercado de trabalho profissional. Com base em tais critérios, os cargos de nível médio têm a estrutura de classificação apresentada no Anexo II.

Subseção I
Dos Serviços de Nível Médio I
– SNM-I –

Art. 8º A classe funcional que engloba todos os cargos e funções, inerentes aos trabalhos na mecânica e manutenção da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tem as seguintes características básicas:

§ 1º - Mecânico - é o profissional especialista em mecânica, operário encarregado do conserto e conservação dos veículos e as máquinas do município.

I – requerem capacidade para interpretar e cumprir instruções verbais; conhecimentos elementares de escrita, leitura, aritmética e conhecimentos específicos do trabalho;

II – as tarefas são variadas e de alguma complexidade operativa. As diretrizes gerais são estabelecidas pela supervisão, cabendo ao ocupante do cargo a iniciativa de julgar as opções mais adequadas para cada ação específica;

III – esforço físico é constante, compreendendo movimentação, remoção de peso e manejo de instrumentos;

IV – ocorrem trabalhos sob condições de ruído, poeira, serração, produtos tóxicos, riscos.

§ 1º - A instrução requerida para o desempenho satisfatório dos cargos desta classe é a correspondente ao 1º grau incompleto.

§ 2º - O padrão salarial inicial é o **5.A** da Tabela de Vencimentos estabelecida neste instrumento. (Emenda Modificativa 001/2003)

Subseção II
Dos Serviços de Nível Médio III
– SNM-III –

Art. 9º Esta classe funcional engloba os cargos e funções operacionais de infra-estrutura viárias, condução de veículos.

§ 1º Os cargos deste grupo funcional, têm as seguintes características básicas:

I – requerem capacidade para interpretar e cumprir instruções verbais e conhecimentos específicos do trabalho;

II - as tarefas são variadas e de alguma complexidade operativa. As diretrizes gerais são estabelecidas pela supervisão, cabendo ao ocupante do cargo a iniciativa de julgar as opções mais adequadas para cada ação específica;

III - esforço físico é constante, compreendendo movimentação, remoção de peso e manejo de instrumentos;

IV - ocorrem trabalhos sob condições de ruído, poeira, serração, produtos tóxicos, riscos.

§ 2º - A instrução requerida para o desempenho satisfatório dos cargos deste grupo é a correspondente ao 1º grau completo.

§ 3º - O padrão salarial inicial é o **7.A** da Tabela de Vencimentos estabelecida neste instrumento. (Emenda Modificativa 002/2003)

Art. 10º A classe de serviços auxiliares, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, é integrada pelo cargo de:

I – Motorista;

§ 1º - Motorista - é o profissional condutor de veículos, compreendendo as seguintes especialidades:

I – veículo escolar;

II – caminhão de transporte de cargas e similares;

III – veículos executivos.

Subseção IV
Dos Serviços de Nível Médio V
– SNM-V –

Art. 11 Esta classe funcional engloba todos os cargos e funções de apoio administrativo, burocrático, controle, de atendimento ao público sob



supervisão imediata. Tais cargos compreendem tarefas semi-rotineiras, apresentando as seguintes características principais:

I – requerem capacidade para interpretar e cumprir instruções verbais no auxílio de Almoxarifado, Biblioteca, Gabinete, e afins.

II – colaborar na preparação e aplicação do plano de funcionamento da Biblioteca Municipal;

III – Analisar e oferecer sugestões para o processo de funcionamento das creches municipais;

IV – requer responsabilidades por guarda, uso e conservação de objetos de trabalho;

V – proporciona acesso a assuntos confidenciais, exigindo discrição e fidelidade institucional;

VI – exige esforço visual e de atenção seletiva durante o período de trabalho, com períodos de descanso.

VII – requer preparação para auxiliar na portaria e protocolo, em missão de atendimento ao Público;

VIII – exige agilidade nos serviços de expedição, comunicação interna e externa e atendimento telefônico;

§ 1º - A instrução requerida para o desempenho satisfatório dos cargos é a correspondente ao Ensino Médio.

§ 2º - O padrão salarial inicial é o **9.A** da Tabela de Vencimentos estabelecida neste instrumento. (Emenda Modificativa 003/2003)

Art. 12 Esta classe de serviços, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, é integrada pelos seguintes cargos:

I – Bibliotecário;

II – Monitor de Creche;

III – Assistente Administrativo.

Subseção V **Quadro de Serviços Auxiliares**

Art. 13 Os serviços auxiliares apresentam três classes de cargos, conforme ordenamento estabelecido no **Anexo - II**.

Art. 14 Os cargos auxiliares são classificados segundo critérios de:

I – intensidade de esforço físico e mental;

II – nível de escolaridade requerida para o desempenho satisfatório de tarefas e funções integrantes de cada cargo das diferentes classes;

III – responsabilidade por erros;



IV – ambiente e ergonomia do trabalho: condições de desempenho, riscos, periculosidade, etc.

Subseção I
Dos Auxiliares Nível I
– AUX-I –

Art. 15 Esta classe funcional engloba, todos os cargos e funções operacionais de infra-estrutura, estruturas de madeira, e serviços de construção civil, carpintaria, marcenaria, serralharia, pintura, instalações hidráulica, elétrica e sanitária.

I – requerem capacidade para interpretar e cumprir instruções verbais; conhecimentos elementares de escrita, leitura, aritmética e conhecimentos específicos do trabalho;

II – as tarefas são variadas e de alguma complexidade operativa. As diretrizes gerais são estabelecidas pela supervisão, cabendo ao ocupante do cargo a iniciativa de julgar as opções mais adequadas para cada ação específica;

III – seus erros são detectados no curso normal do trabalho, através de controles comuns. A dificuldade para sua correção é pouca, exigindo, entretanto, sentimento de responsabilidade e compromisso pessoal com qualidade e bom desempenho;

IV – esforço físico é constante, compreendendo movimentação, remoção de peso e manejo de instrumentos;

V – ocorrem trabalhos sob condições de ruído, poeira, serração, produtos tóxicos, riscos.

§ 1º - A instrução requerida para o desempenho satisfatório dos cargos auxiliares de serviços operacionais é a correspondente ao Ensino Fundamental Completo.

§ 2º - O padrão salarial inicial é o **1.A** da Tabela de Vencimentos estabelecida neste instrumento.

Art. 16 Esta classe de serviços auxiliares, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, é integrada pelo cargo:

I – Adjunto de Operações;

§ 1º - Adjunto de Operações é o cargo auxiliar que congrega tarefas intercomplementares relacionadas com pequenas construções civis em alvenaria, madeira ou mista, sempre sob supervisão imediata, envolvendo trabalhos de conserto, reforma, ampliação ou edificações em alvenaria, estruturas de madeira, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, trabalhos de pintura, acabamento e serviços correlato.

Subseção II
Dos Auxiliares de Nível II
– AUX-II –

Art. 17 Esta classe funcional engloba todos os cargos e funções de controle e atendimento ao público e de articulação interna e externa, sob supervisão imediata. Tais cargos compreendem tarefas semi-rotineiras, apresentando as seguintes características principais:

I – apresenta alguma complexidade e acentuada diversidade funcional;

II – exige certo nível de discernimento para efetuar variações dentro de limites recomendáveis;

III – requer responsabilidades por guarda, uso e conservação de aparelhos eletro-eletrônicos e objetos de trabalho;

IV – proporciona acesso a assuntos confidenciais, exigindo discrição e fidelidade institucional;

V – exige esforço mental e visual e de atenção seletiva durante o período de trabalho.

§ 1º - O desempenho das funções e tarefas atinentes aos cargos dos Auxiliares II, requer conhecimentos gerais correspondentes à escolaridade do Ensino Fundamental Completo, exigindo, entretanto, conhecimentos específicos prévios ou experiências anteriores.

§ 2º - O Vencimento base da classe corresponde ao Padrão 2
A.

§ 3º - Esta classe de serviços auxiliares, na Secretaria de Educação é integrada pelo cargo de:

I – Auxiliar Administrativo;

§ 4º - Em obediência à instrução específica recebida de sua chefia imediata ou do posto de serviço onde exerce o seu cargo, os Auxiliares II poderão desempenhar as seguintes funções e tarefas principais:

I – auxiliar de portaria e protocolo, em missão de atendimento ao Público;

II – auxiliar de serviços de expedição, comunicação interna e externa e atendimento telefônico;

III – auxiliar de digitação e editoração;

IV – auxiliar de Almoxarifado, Biblioteca, Gabinete, Sistemas de Tributação, Contabilidade, Finanças e afins.

V – auxiliar de consultório dentário, auxiliar de fiscalização sanitária.

Subseção IV
Dos Auxiliares Nível IV
– AUX-IV –



Art. 18 Esta classe constitui o grupo funcional que compreende todos os serviços de segurança e vigilância de prédios municipais e unidades funcionais (durante e após o expediente), serviços de atendente, servente, cozinha, limpeza e afins, sempre sob supervisão direta.

§ 1º - Não requer experiências anteriores, mas exige escolaridade correspondente ao do Ensino Fundamental Completo.

§ 2º - O Salário base do grupo funcional corresponde ao padrão 4.A.

§ 3º - Esta classe de serviços auxiliares é integrada pelos seguintes cargos:

I – Vigia;

II – Auxiliar de Manutenção e Limpeza;

TÍTULO III **Do Regime Funcional**

CAPÍTULO I **Do Ingresso**

Art. 19 Para ingresso na Carreira dos Profissionais do Magistério, serão obedecidos os seguintes critérios:

I – Possuir a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II – ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

Seção I **Do Concurso Público**

Art. 20 Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único: O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 21 O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais do Magistério reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas no município.

Art. 22 As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.



CAPÍTULO II
Das Formas de Provimento

Seção I
Da Nomeação

Art. 23 Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 30, 31 e 32 desta Lei Complementar. (Emenda Modificativa 004/2003)

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 40 desta Lei.

Art. 24 Posse é investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 25 Haverá posse nos cargos da carreira dos profissionais da Educação Básica nos casos de nomeação.

Art. 26 A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas às exigências legais e regulamentares para a investidura no encargo.

Art. 27 a posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de Provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse o professor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 28 A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção II **Do Exercício**

Art. 29 O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único: Se o profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção III **Do Estágio Probatório**

Art. 30 Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação Básica, nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa e de conviver com os demais servidores;
- V – respeito e compromisso com a instituição
- VI – participação nas atividades promovidas pela instituição
- VII – responsabilidade e disciplina;
- VIII – idoneidade moral.

Art. 31 – Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo, será constituída uma Comissão de Avaliação, formada de forma paritária, incluindo a o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, Art. 29, Inciso XII, Lei Municipal nº 602/01 de 19 de outubro de 2001, que Institui, no Âmbito Municipal, a Gestão Democrática do Ensino Público de Terra Nova do Norte-MT.



§ 2º O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição, assegurada ampla defesa.

Seção IV Da Estabilidade

Art. 32 O Profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 33 O Profissional da Educação Básica só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção V Da Reversão

Art. 34 Reversão é o retorno à atividade funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 35 A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua formação, com remuneração integral.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido este cargo, o funcionário, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 36 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 37 A reversão far-se-á a pedido.

Seção VI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 39 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica ficará em disponibilidade.

Art. 40 O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 41 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 42 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III **Da Vacância**

Art. 43 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – acesso;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável; e
- VI – falecimento.

Art. 44 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação Básica ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á;

- I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

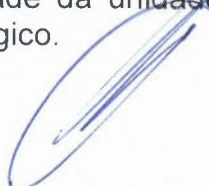
Art. 45 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II – a pedido do próprio Profissional da Educação Básica.

CAPÍTULO IV **Do Regime de Trabalho** **Seção I** **Da Jornada Semanal de Trabalho dos professores**

Art. 46 O regime de trabalho dos profissionais do magistério será de até 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 47 a distribuição da jornada de trabalho do Profissional do magistério é de responsabilidade da unidade escolar e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico.



Art. 48 Fica assegurado a todos os professores em regência o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático – pedagógico.

Art. 49 Ao profissional da Educação Básica, no exercício da função de Diretor Escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 1º A dedicação exclusiva de que trata o Art.49, será concedida ao Diretor Escolar na forma de Função Gratificada.(Emenda Modificativa 005/2003).

§ 2º O professor que for nomeado para o cargo de Diretor, terá como retribuição pecuniária básica o salário de 40 (quarenta) horas semanais do nível e classe a que pertence dentro do Quadro do Magistério de Terra Nova do Norte, durante o período em que permanecer no cargo.

Art. 50 A Função Gratificada dos Diretores das Escolas Municipais será de até 50% (cinquenta por cento) do salário base do professor nomeado para o estabelecimento de ensino conforme número de alunos, na seguinte forma e proporção:

- I - De 100 a 149 alunos – 20% (vinte por cento);
- II - De 150 a 299 alunos – 30% (Trinta por cento);
- III - De 300 a 599 alunos – 40 % (Quarenta por cento);
- IV - Acima de 600 alunos – 50% (cinquenta por cento).

Art. 51 O profissional do Magistério que for nomeado para a função de Coordenador Pedagógico, terá vencimento de acordo com a carga horária em que desenvolver suas atividades como suporte pedagógico.

Art. 52 Para Coordenador Pedagógico, a Função Gratificada será de 15% (Quinze por cento) do salário base do professor.

Art. 53 Os cargos administrativos de provimento efetivo que integram o Quadro de Pessoal do Estabelecimento de Ensino não poderão ser ocupados por professores, mesmo que temporariamente.

TÍTULO IV **Da Movimentação na Carreira**

CAPÍTULO I **Da Movimentação Funcional**

Art. 54 A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I – por promoção de classe;
- II – por progressão funcional.

Seção I **Da Promoção de Classe**

Art. 55 A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

Seção II **Da Progressão Funcional**

Art. 56 O Profissional da Educação Básica obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais normas do processo de avaliação referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, serão definidas em regulamento próprio, definido por Comissão Paritária, constituída pelo órgão da educação e pelo sindicato representantes dos Profissionais de Educação Básica.

CAPÍTULO II **Da Remoção**

Art. 57 Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma escola para outra, ou órgão do sistema de ensino, observando a existência de vagas:

§ 1º A remoção processar-se-á:

- I – a pedido;
- II – por interesse do serviço;
- III – por permuta;
- IV – por motivo de saúde;
- V – por transferência de um dos cônjuges, quando este for

servidor público.

§ 2º A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.



§ 3º A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas no interesse do ensino.

§ 4º A remoção por motivo de saúde dependerá de perícia médica, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza.

§ 6º O removido terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO IV **Dos direitos e Vantagens**

CAPÍTULO I **Das Vantagens Pecuniárias**

Seção I **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 58 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Art. 59 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, ou temporárias previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único: O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (Doze) meses.

Art. 60 Fica instituído, por esta Lei Complementar, o piso salarial inicial de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais da Educação Básica do Município de Terra Nova do Norte - MT, com jornada de 25 (Vinte e cinco) horas semanais para professores, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não-cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento e de 40 horas para os demais profissionais da Educação Básica. (Emenda Modificativa 014/2003)

Art. 61 O valor do subsídio dos Profissionais da Educação Básica considerando o Magistério para professor e os demais funcionários será fixado em conformidade com os quadros dos anexos I e II desta Lei Complementar. (Emenda Modificativa 006/2003)

Art. 62 O cálculo dos vencimentos correspondente às classes e aos níveis da série de classe do cargo de professor será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma da tabela constante nos anexos I e II desta Lei Complementar.(Emenda Modificativa 007/2003)

Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 63 A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízos de seus subsídios e vantagens, assegurada a sua afetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós – graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 64 São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos da função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III – disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 65 Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para fins de que trata o Art. 64, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.(Emenda Modificativa 008/2003)

Art. 66 O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Em se tratando de profissional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição.

CAPÍTULO II

Dos Afastamentos

Art. 67 Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado sem ônus para o órgão de origem;

II – para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem.

III – para exercer atividades em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

IV – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

V – para estudo ou missão no exterior com ônus para o órgão de origem.

Art. 68 Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

Art. 69 O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 70 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 71 A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 72 Além das ausências ao serviço no Art. 67 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Emenda Modificativa 009/2003)



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios.

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
- i) desempenho de mandato classista.

VII – deslocamento para nova sede de que trata o Art. 57, § 6º desta Lei. (Emenda Modificativa 010/2003)

VIII – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 73 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do reconhecimento da previdência social;

II – a licença para atividade política, no caso do artigo 108, § 2º da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal e ou Estadual.

§ 2º O tempo em que o Profissional da Educação Básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.



§ 3º Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa, de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IV
Dos Direitos e do Deveres Especiais dos
Profissionais da Educação Básica

SEÇÃO I
Dos Direitos Especiais

Art. 74 Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais dos Profissionais da Educação Básica:

I – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas, materiais técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, inciso V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Parágrafo Único. Os direitos especiais, que constam nos incisos I, II, III e IV, deverão estar relacionados ao PDE, PP e PDDE da respectiva escola.

SEÇÃO II
Dos Deveres Especiais

Art. 75 Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:



I - preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana; (Emenda Modificativa 013/2003)

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da profissionalização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escrituração e documentação inerentes à função desenvolvida e a vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 76 Aplicam-se subsidiariamente aos Profissionais da Educação Básica, nos casos omissos, as disposições da Legislação Municipal.

Art. 77 A função de Diretor Escolar é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais do Magistério escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo Único: A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de Diretor Escolar de que trata este artigo, estão regulamentados na Lei Municipal nº 602/01, de 19 de outubro de 2001, que Institui no Âmbito Municipal, a Gestão Democrática do Ensino Público.

Art. 78 O professor poderá congrega-se em Sindicato ou Associação de Classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Ao professor quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representada de categoria



profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

Art. 79 Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Municipal poderão ser admitidos professores mediante contrato temporário jornada de trabalho específica e remuneração com esta Lei.

§ 1º A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º O profissional da Educação Básica, contratado temporariamente, perceberá subsídio compatível com sua classe e área de atuação;

§ 3º Os órgãos competentes no município deverão promover, anualmente, o cadastro dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilidades respectivas, nas unidades escolares sob sua jurisdição, para seleção.

Art. 80 É assegurado ao Profissional da Educação Básica, ativo ou inativo, o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratos temporariamente.

Art 81 O tempo de serviço do efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria nos tempos de alínea "b" , inciso III, do Artigo 40 da Constituição da República, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que optar pela dedicação parcial às funções previstas no caput do Art. 49 desta Lei.(Emenda Modificativa 011/2003)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40, da Constituição Federal aos demais profissionais do Magistério que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste artigo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 82 O enquadramento nesta Lei dos atuais ocupantes dos cargos de Professor dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

§ 1º No prazo máximo de 04(Quatro) anos, o professor terá que completar os estudos necessários às habilitações exigidas de modo a ser enquadrado na nova carreira.



Art. 83 O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

- I – temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;
- II – definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

TÍTULO VII **Das Disposições Finais**

Art. 84 É facultado aos atuais servidores declarados estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Art. 4º desta Lei, optarem para o quadro dos Profissionais do Magistério, nas classes e níveis correspondentes.

Art. 85 Os demais critérios para enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

Art. 86 Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados a existência de previsão orçamentária.

Art. 87 O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária a sua eficácia.

Art. 88 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de fevereiro de 2003, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº469/99.(Emenda Modificativa 012/2003)

Gabinete do Prefeito Municipal, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

Luiz Cândido de Oliveira
Prefeito Municipal





ANEXO I
PROFESSORES

Classe	Magistério	Licenciatura Plena	Pós – Graduação
Nível	A 1	B 1.667	C 1.834
1 – A	3,60	6,00	6,60
2 – B	3,74	6,24	6,86
3 – C	3,90	6,51	7,16
4 – D	4,08	6,81	7,49
5 – E	4,28	7,14	7,85
6 – F	4,50	7,50	8,25
7 – G	4,75	7,92	8,71
8 – H	5,07	8,46	9,30
9 – I	5,40	9,00	9,90

- Valores por hora/relógio



Prefeitura Municipal de
TERRA NOVA
DO NORTE 2001
Novo século, novo rumo. 2004

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS E AUXILIAIRES
EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 002/01

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1.	AUX I	260,00	273,00	286,65	300,98	316,03	331,83	348,42	365,85	384,14	403,35
2.	AUX II	240,00	252,00	264,60	277,83	291,72	306,31	321,62	337,70	354,59	372,32
4.	AUX IV	210,00	220,50	231,53	243,10	255,26	268,02	281,42	295,49	310,27	325,78
5.	SNM I	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,04	562,84	590,98	620,53
7.	SNM III	315,00	330,75	347,29	364,65	382,88	402,03	422,13	443,24	465,40	488,67
9.	SNM V	280,00	294,00	308,70	324,14	340,34	357,36	375,23	393,99	413,69	434,87